



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
FL

Processo nº : 10920.001445/99-47
Recurso nº : 129.420
Acórdão nº : 201-78.567

Recorrente : SCHULZ S/A (Incorporadora de Tecnomecânica S/A)
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA.

A compensação pressupõe a liquidez e certeza do crédito do contribuinte, cujo reconhecimento é de competência privativa de autoridades da Receita Federal. Falta de prova da existência de crédito líquido e certo a favor do contribuinte e de que o mesmo efetuou, antes da autuação, a compensação com os débitos lançados de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHULZ S/A (Incorporadora de Tecnomecânica S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

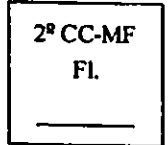
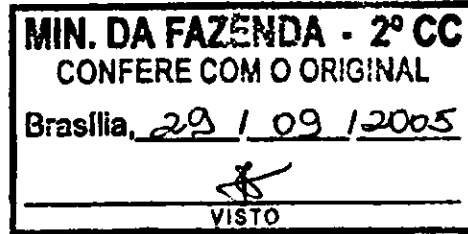
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 09 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001445/99-47
Recurso nº : 129.420
Acórdão nº : 201-78.567



Recorrente : SCHULZ S/A (Incorporadora de Tecnomecânica S/A)

RELATÓRIO

Contra a empresa TECNOMECÂNICA S/A, incorporada pela empresa SCHULZ S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 320.420,45, incluindo juros de mora e multa de ofício, relativa a períodos de apuração ocorridos entre março de 1993 e junho de 1997, tendo em vista falta/insuficiência de recolhimento e apuração a menor da base de cálculo da exação.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 01/09/1999, conforme ciência aposta na primeira folha do auto de infração - fl. 167.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 174/181, alegando, em apertada síntese, que não é devedora de Cofins e que a Fiscalização não levou em consideração a compensação efetuada com créditos decorrentes de pagamentos indevidos feitos a título de Finsocial e que, após todas as compensações efetuadas, ainda detém valores de Finsocial a serem compensados.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 4.895, de 28/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 28/02/1995, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/03/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE - A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/11/2004, conforme AR de fl. 197.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 21/12/2004, o recurso voluntário de fls. 198/213, onde, considerando matéria de ordem pública, levanta a preliminar de decadência para os períodos de março/93 a junho/95, por ter transcorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e, no mérito, reprisa os argumentos da impugnação.

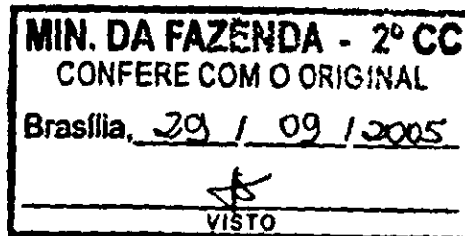
Junto com o recurso voluntário veio a "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 214), onde foi arrolado bem móvel.

Intimado para arrolar bem imóvel, a recorrente informa que não poder atender a intimação porque necessita de "tais bens imóveis livres e desembaraçados para concluir Contrato de Financiamento para implementação de projetos de investimento perante a instituição financeira Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft, localizada na Alemanha". Alega, ainda, que seus bens imóveis estão hipotecados para a Finep e o § 4º do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001445/99-47
Recurso nº : 129.420
Acórdão nº : 201-78.567



artigo 3º da IN SRF nº 264/02 assegura o arrolamento de bens móveis, estando os bens imóveis hipotecados.

No dia 18/01/2005, a autoridade preparadora da SRF, com base na resposta da recorrente, negou seguimento ao recurso voluntário, nos termos do Despacho Decisório de fls. 226/227.

No dia 24/01/2005 a recorrente tomou ciência do despacho decisório que negou seguimento ao recurso voluntário, conforme AR de fl. 227v.

No dia 04/04/2005 foi juntado aos autos cópia da Decisão Interlocutória de fls. 232/235, proferida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, autorizando a recepção e a subida do recurso a este Colegiado.

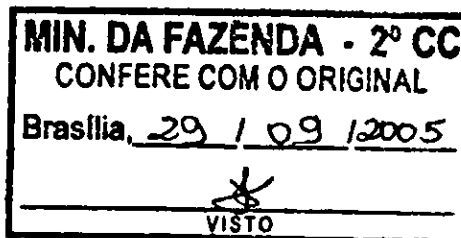
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/05/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 242.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001445/99-47
Recurso nº : 129.420
Acórdão nº : 201-78.567



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e seu recebimento e processamento está amparado por decisão judicial, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão recorrida para declarar a decadência relativamente aos períodos de apuração até junho de 1995, bem como a compensação dos valores lançados com supostos créditos de Finsocial, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Em sede de recurso voluntário e alegando que se trata de matéria de ordem pública, no que concordo e conheço da alegação, a recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, cujos fatos geradores ocorreram até junho de 1995, sob o argumento de que o prazo para o exercício deste direito é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, em consonância com o comando contido no art. 56 do ADCT da CF/88, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas está a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sucessora do Finsocial. *Verbis*:

“Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.”

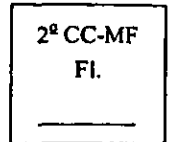
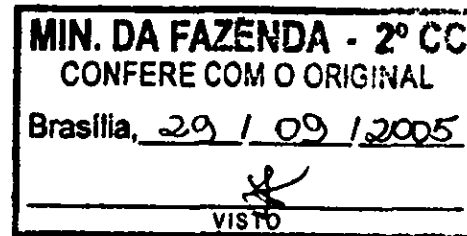
Também a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 10, determina que o produto da arrecadação da Cofins integra o Orçamento da Seguridade Social. *Verbis*:

“Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001445/99-47
Recurso nº : 129.420
Acórdão nº : 201-78.567



Integrando a Cofins a receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT e legislação acima citada, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, onde, em seu art. 45, fixa em 10 anos o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário pelo lançamento:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Evidentemente que o instituto da decadência é um tema controverso no direito tributário pátrio, especialmente a da Cofins. Por esta razão, é natural que existam decisões, tanto no âmbito administrativo como no judicial, conflitantes.

Como é cediço, as decisões judiciais e administrativas produzem efeitos apenas entre as partes, não tendo efeito vinculante.

Por fim, devo enfatizar que a boa técnica legislativa reza que uma norma jurídica não deve encerrar contradição entre seus próprios dispositivos. Evidentemente, se o § 4º do art. 150 do CTN autoriza o legislador ordinário fixar outro prazo, que não o de cinco anos, para homologar o lançamento é porque dentro deste outro prazo é possível efetuar o lançamento daquilo que o Fisco entender que não mereça homologação. O contrário seria um contra-senso. E este prazo não pode se contraditar com o prazo fixado no art. 173, I, do mesmo CTN. Se assim não fosse, para quê estabelecer essa faculdade de fixar outro prazo para homologação?

A recorrente tomou ciência do lançamento de ofício no dia 01/09/1999. O período de apuração mais remoto incluído no mesmo é o do mês de março de 1993. Portanto, na data da ciência do lançamento ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de 10 anos.

Pelo exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que a Fiscalização não considerou, na apuração do valor do crédito tributário, seus créditos relativos a pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, a título de Finsocial, e por ela utilizado para compensar os valores objeto do lançamento. Tais créditos, segundo alega, superam os débitos lançados.

Entendo que o Acórdão recorrido abordou com propriedade a matéria, cujos fundamentos adoto neste voto. De fato, aqui não se discute o direito creditório da recorrente relativo a supostos pagamentos indevidos ou maior que o devido a título de Finsocial, nem seu direito à compensação.

Discute, isto sim, se ocorreu o fato gerador da Cofins e se a base de cálculo e a alíquota aplicada no lançamento estão corretas. Nada disto é questionado no recurso voluntário. O que a recorrente contesta é que os valores lançados estariam extintos pelo instituto da compensação. No entanto, deixa de trazer as prova da liquidez e certeza do crédito que diz

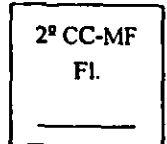
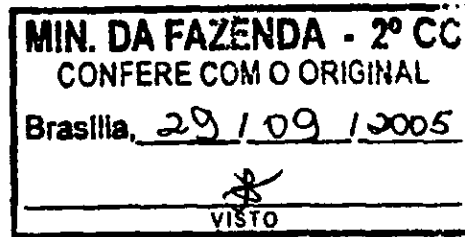
SM

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001445/99-47
Recurso nº : 129.420
Acórdão nº : 201-78.567

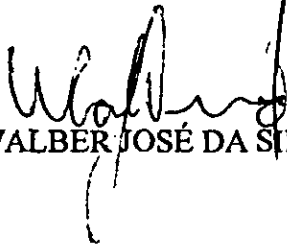


possuir e que foi utilizado para compensar os débitos constantes do auto de infração. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ademais, não tem este Segundo Conselho de Contribuintes competência para apreciar e julgar matéria relativa à extinção de crédito tributário, nos termos do artigo 8º da Portaria MF nº 055/98¹. Competência esta privativa de autoridades da Receita Federal, a quem cabe reconhecer e declarar a liquidez e a certeza de indébitos fiscais.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ "Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."